MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:27:17 Local: TJERJ

074. APELAÇÃO 0021489-02.2014.8.19.0066 Assunto: Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0021489-02.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2016.00542433 - APELANTE: GILSON PEREIRA FIGUEIRA ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA OAB/RJ-163536 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO.Entendimento do STF, no julgamento do RE 561836/RN, pela sistemática da repercussão geral, bem como a pacífica jurisprudência do STJ, assentou que, embora as diferenças remuneratórias decorrentes da urv não possam ser compensadas com reajustes posteriores, estas ficam limitadas no tempo quando houver reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, incidindo a prescrição quinquenal a partir da vigência de tal norma..A lei que reestrutura a carreira do servidor, e não corrige as diferenças devidas pela incorreta conversão da URV, é ato de efeito concreto que caracteriza a negativa do próprio direito reclamado, atingindo o fundo do direito, momento em que nasce para o servidor a pretensão de receber parcelas decorrentes do cargo que ocupava antes da reestruturação.Ocorrência de prescrição no caso concreto, considerando que a lei municipal nº 3149/95 reestruturou os cargos dos servidores do Município de Volta Redonda e a propositura da presente ação somente ocorreu no ano de 2014.Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada e conceder-lhe efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus de sucumbência. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. BENEDICTO ABICAIR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. BENEDICTO ABICAIR, DES. TERESA ANDRADE e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

075. APELAÇÃO 0073703-68.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0073703-68.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00231953 - APELANTE: NORMA SUELI DUARTE RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: MARTINHO NEVES MIRANDA APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SERVIDORA MUNICIPAL. TRIÊNIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO ÂMBITO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE. ARTIGO 121 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL EM VIGOR ANTES DO NOVO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E SALÁRIO FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO A SER ESCLARECIDO. NÃO CONSTITUEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ADEQUADO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. ARTIGO 1022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

076. APELAÇÃO 0006199-43.2009.8.19.0026 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0006199-43.2009.8.19.0026 Protocolo: 3204/2016.00151880 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTA BARCIA APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA ADVOGADO: ZILMAR JOSE PIRES JUNIOR OAB/RJ-115835 ADVOGADO: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA OAB/RJ-142414 APELADO: EDINEA RANGEL SANTANA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE COM MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO E PRAZO RAZOAVELMENTE FIXADOS NA DECISÃO ATACADA. DEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA, DESDE QUE ATESTADA A POSSIBILIDADE POR MÉDICO E FARMACÊUTICO. INEXISTÊNCIA DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO A SER ESCLARECIDO. NÃO CONSTITUEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ADEQUADO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. ARTIGO 1022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

077. APELAÇÃO 0248435-62.2013.8.19.0001 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 45 VARA CIVEL Ação: 0248435-62.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00519631 - APELANTE: EDSON ALOYSIO DAMASCENO DE FREITAS ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES OAB/RJ-081285 APELADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/RJ-139475 ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO OAB/MG-085170 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DECORRENTE DE SUPERÁVIT, HAVIDO EM 1999.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE..1-Inexiste qualquer vício quanto às matérias discutidas;2 ¿ Tentativa de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração;3 ¿ Simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.4 - Inobservância da norma contida no artigo 1022 do CPC/2015.5- Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

078. APELAÇÃO 0009807-35.2009.8.19.0063 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0009807-35.2009.8.19.0063 Protocolo: 3204/2016.00498849 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELANTE: SÔNIA MARIA SANTIAGO (APELAÇÃO ADESIVA) ADVOGADO: GERALDO SOUSA VIEIRA OAB/RJ-130885 ADVOGADO: SIMONE MATOS SEIXAS VITORETTI OAB/RJ-100690 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. GEAP. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ATO CIRÚRGICO PREVIAMENTE AUTORIZADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO, PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO A SER ESCLARECIDO. NÃO CONSTITUEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ADEQUADO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. ARTIGO 1022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.